

Estatuto do Embrião: O Início de Vida

Embryo Status: The Beginning of Life

*Inês Trinta Sequeiros,
Raquel Inês Martins Bento*

RESUMO

O Início da Vida Humana é cada vez mais um tema que apresenta uma grande discrepância na sociedade atual. Não só pela divergência de opiniões de diversos autores, como pelo facto de estar associado a questões problemáticas que surgem no sentido da análise do Estatuto do Embrião. Neste sentido, o presente artigo de revisão bibliográfica procura enquadrar diferentes opiniões sobre a temática do momento que dá início à vida humana, no que diz respeito ao embrião, bem como abordar princípios éticos relacionados com a Bioética e o Início de Vida, tendo em conta o Estatuto do Embrião e as implicações éticas do mesmo.

Palavras-chave: Bioética; Embrião; Início de Vida; Princípios Éticos.

The Beginning of Life is becoming a topic that presents a large discrepancy in the current society. Not only by the divergence of opinions of various authors, but also by being associated with problematic issues that arise towards the analysis of the embryo status. In this sense, this literature review article seeks not only frame different opinions on this topic that gives a start to human life, regarding the embryo, but also the principles related to bioethics and the beginning of life, taking into account the embryo status and the ethical implications of the same.

Key-words: Bioethics; Embryo; Ethical Principles; Life Start.

INTRODUÇÃO

No intuito de realizar uma análise contextualizada e uma revisão bibliográfica sobre a temática “Estatuto do Embrião: O Início de Vida” o presente artigo surge no sentido de desenvolver conhecimentos bem como treinar a

reflexão e o debate sobre os mesmos, com a finalidade de aumentar a capacidade para a tomada racional de decisão, no que diz respeito a problemas surgidos na prática de enfermagem tendo em conta uma perspetiva pluralista e transdisciplinar (Nunes, 2013).

Desde o tempo de Aristóteles que vários filósofos e cientistas tentam responder à pergunta “O que é a Vida?”. Cada vez mais no nosso quotidiano ouvimos falar em expressões como “manipulação genética” e “congelamento de embriões” que nos reportam novamente para o que é a vida e o momento que origina o início da mesma, sendo esta uma temática cada vez mais polémica na sociedade atual. As respostas que procuramos sobre o momento que dá origem a um indivíduo revelam-se importantes em várias questões, nomeadamente o aborto, se é ou não considerado crime, e também nas questões éticas associadas à manipulação de embriões humanos à procura de resoluções para algumas deficiências físicas e outras Patologias cada vez mais presentes na população (Barchifontaine, 2010).

Neste sentido, a escolha da temática do presente artigo prende-se pelo facto da crescente controvérsia nas opiniões de diferentes autores sobre o início de vida, e pela necessidade de esclarecimento da sociedade no que diz respeito à proteção moral e jurídica dada ao embrião humano em prol da sua natureza, para que todos os cidadãos possam ter uma ideia formada sobre o assunto.

O início de Vida: visão panorâmica

Um dos motivos para a escolha do tema do artigo prendeu-se pela discrepância no que diz

respeito ao momento que dá origem a vida humana. Neste sentido, é pertinente uma breve contextualização relativamente a opinião de vários autores.

De acordo com Filho (2009), vida humana é definida como “qualquer célula ou conjunto de células cujo património genético seja, na sua quase totalidade, de vida humana”. Na sua perspetiva existem 3 teorias que sustentam o início da vida: conceitual, evolutiva e relacional. Na perspetiva conceitual, a concepção é vista como o momento que determina o início de vida, uma vez que origina um ser humano enquanto pessoa, e onde o zigoto é considerado um potencial ser humano. A visão evolutiva defende que o conceito de vida humana é determinado por uma alteração corporal no embrião num momento específico da gestação. Por fim, a visão relacional afirma que é necessária a presença do zigoto e da aceitação da mulher para a possibilidade de ser mãe para que se dê o início de vida (Filho, 2009).

Já Barchifontaine (2010) afirma que existem 5 respostas da ciência relativamente ao momento que dá origem á vida, nomeadamente a visão genética, embriológica, neurológica, ecológica e por último a visão metabólica.

A visão genética, proposta mais aceite oficialmente pela Igreja Católica, afirma que a vida humana tem início com a fecundação, ou seja, quando o óvulo e o espermatozóide se

encontram e formam um novo conjunto genético que origina um ser único (Barchifontaine, 2010). Teles (2004) acrescenta que o embrião adquire identidade genética, e tendo em conta que o património genético pertence a uma espécie, o embrião humano deve ser considerado como um ser humano.

Quando falamos na visão embriológica, esta defende que a vida começa na terceira semana de gestação, onde é estabelecida a individualidade humana dado que 12 dias após a fecundação o embrião mostra capacidade de dividir-se e originar vários indivíduos. O recurso à pílula do dia seguinte e contraceptivos administrados nas duas primeiras semanas de gestação é sustentado por esta ideia (Barchifontaine, 2010).

Relativamente à visão Neurológica, esta diz-nos que “o princípio da morte vale para a vida” pois se a vida termina quando deixa de existir atividade cerebral, a vida começa quando o feto demonstra atividade cerebral, não sendo esta uma data consensual, situando-se entre a 8ª e a 20ª semana de gestação (Barchifontaine, 2010). A visão ecológica defende que a capacidade de sobreviver fora do útero é que dá ao feto a sua independência determinando assim o início da vida deste ser. Por último, a visão metabólica vê a discussão sobre o momento que origina a vida irrelevante dado que afirma que não existe um momento único no qual a vida tem início (Barchifontaine, 2010).

Do ponto de vista científico, quando ocorre a junção dos gametas, inicia-se a existência de uma nova vida, que se prevê o seu contínuo desenvolvimento até que a morte natural ou artificial aconteça (Ford, 1991 citado por Teles, 2004).

Para Neves (1996) a questão do início de vida é de competência biológica e filosófica não podendo pensar numa sem ter em consideração a outra. Na sua perspetiva, o início de vida tem origem quando se dá a junção do gameta feminino e masculino, reproduzindo uma nova vida humana.

Sustentando o que acima foi referido, Loureiro (2001) afirma que após o encontro dos gametas estamos na presença de um novo organismo contendo todo o património genético necessário e a capacidade de desenvolvimento através da multiplicação e diferenciação celular, ou seja, uma vida humana.

De acordo com Neves e Osswald (2007) o embrião é um ser humano numa fase bastante inicial do seu desenvolvimento. Os autores defendem que se tivermos em consideração o dia em que ocorreu a fecundação como o momento de início à vida, ao final da primeira semana de gestação o embrião já se encontra implantado no útero da mãe, e realiza trocas com o organismo da progenitora. Aos dois meses, quando passa a ser designado de feto, este apresenta todos os órgãos formados

apresentando uma forma que o permite ser identificado como espécie humana.

Quando falamos de um embrião humano in vitro, para Serrão (2003), este possui a natureza biológica humana desde a sua fase de zigoto, pois apresenta informação genética suficiente e necessária para a construção de qualquer outro ser. O mesmo ainda refere que apenas existe alteração da natureza biológica com a morte mostrando que ao longo do tempo de vida da pessoa esta se mantém inalterável.

Para terminar, e evocando Reis e Meneses (2010), é simples chegar a um consenso relativamente ao início da vida humana ter início com a fecundação, aqui a problemática prende-se com as primeiras fases de desenvolvimento do embrião, onde é importante perceber se este deve ter o mesmo tipo de proteção e respeito que o indivíduo humano. Para os autores, o embrião é considerado uma vida humana e como tal exige toda a proteção e respeito. Será assim o embrião considerado nos dias de hoje?

Bioética e o Início de Vida

A palavra bioética tem a sua origem na Grécia, estando dividida em dois termos, bio e ética. O termo bio provém de bios, de seu significado vida, que engloba todos os seres vivos, desde os mais simples aos mais complexos. Por sua vez, o termo ética deriva do grego ethos e apresenta-se com dois significados, nomeadamente o

princípio da ação, o que faz o homem agir, e as regras e normas a que determinada ação obedece (Neves & Osswald, 2007).

Hoje em dia, segundo Barchifontaine (2010), a bioética pode ser definida como um instrumento de reflexão e de ação que tem por base princípios éticos como o da autonomia, da beneficência e da justiça. É uma disciplina na área da Saúde que se preocupa em estabelecer um consenso entre a sociedade, cientistas, profissionais de saúde e governos com o intuito de assegurar às gerações futuras a dignidade humana e a qualidade de vida diante do desenvolvimento da biociência.

Desde os tempos de Aristóteles que uma das problemáticas no campo da bioética se prende com a questão do início de vida. Estabelecer o momento na qual esta se principia seria benéfico para a sociedade no sentido em que facilitaria a desmistificação e resolução de problemáticas, como é o caso do aborto, da procriação medicamente assistida (PMA) e da manipulação de embriões. A delimitação do início de vida tem por de trás vários conceitos como o da dignidade humana, já referido anteriormente, e também da pessoalidade, que torna este tema um trabalho conjunto entre as ciências biológicas e outros campos da ciência (Barchifontaine, 2010).

Segundo Deodato (2006), todos os assuntos relativos quer ao início quer ao fim de vida são aqueles em que o ser humano se encontra mais

vulnerável e com o avançar da ciência, têm sido alvo de intervenções humanas.

Neste sentido, reportando-nos à questão do início de vida, a realização de tais intervenções é da responsabilidade dos progenitores tendo em conta o seu declarado direito paternal (Deodato, 2006). Apesar disso, e tendo em conta que ter um filho é uma parte integrante da vida de um casal, se este se tornar obstinado por tal ideia, mostra que a relação que ambos vivem não é sustentada em si mesma mas em algo exterior a esta (Deodato, 2006).

Tendo em conta as palavras de Deodato (2006), e reportando-nos para o papel dos profissionais nesta situação, é importante que auxiliem o casal no sentido de que cada um entenda o seu papel no seio familiar, e que juntos consigam viver a sua relação a dois, procurando soluções que tenham em vista a felicidade da família onde a obsessão por um filho seja substituída pelo desejo real em constituir família. Se tal desejo for alcançado, os pais poderão assim pensar nos seus futuros filhos, não como elemento de união da família, mas sim como um elemento dessa mesma família.

No seguimento da intervenção dos profissionais, e após fornecida toda a informação aos pais, segundo Silva e Silva (2004), cabe aos mesmos usufruírem do seu princípio de autonomia com o intuito de decidirem quais as melhores soluções para os dilemas éticos que enfrentam.

Dado o avanço das tecnologias, e o período em que vivemos relativamente aos conhecimentos inerentes à vida intra-uterina, é importante ter em conta que existe uma maior possibilidade na proteção no que diz respeito aos direitos do embrião humano. Neste sentido, e tomando em consideração Silva e Silva (2004) todos os progressos referidos acima deveriam ter em consideração a defesa da vida humana, uma vez que a deteção antecipada de malformações graves do feto ou de doenças graves, provocam nos pais sentimentos de dúvida no que se refere a abortar ou não, não tomando em consideração o embrião e o direito à vida. No entanto, alguns problemas diagnosticados antecipadamente, dão a oportunidade à mãe, de ser encaminhada para ajuda diferenciada, por exemplo em casos em que exista risco de o bebé nascer prematuro.

O desenvolvimento de técnicas como a produção, manipulação, congelamento e proteção de embriões dizem respeito à resposta da ciência na resolução do problema de infertilidade que cada vez mais os casais têm que enfrentar. O facto de estes casais não poderem ter um filho levou a ciência a encontrar soluções através da PMA, o que exige à sociedade uma maior reflexão relativamente à problemática do início de vida, nomeadamente o estatuto do embrião (Deodato, 2006; Neves, 1996).

De acordo com Reis e Meneses (2010), o embrião é encarado como a primeira etapa da vida humana, sendo o mais pequeno cliente que os profissionais de saúde têm que cuidar, tornando-se crucial o conhecimento relativamente ao estatuto do embrião no que se reporta aos princípios éticos legais e deontológicos.

Estatuto do Embrião Humano

- Clarificação de conceitos

Antes de iniciar a análise do presente tema torna-se relevante esclarecer determinados conceitos que serão enunciados ao longo do presente artigo.

A palavra estatuto, segundo Loureiro (2001), é uma palavra de origem latina, que deriva de status, à qual são atribuídos vários sentidos, nomeadamente; posição, bom estado, estabilidade e base sólida. No presente artigo, consideramos que o conceito mais adequado seria o modo como um determinado ser ou entidade é tratado pela sociedade. Por sua vez, a palavra embrião deriva do grego embryosendo, definida como sendo o desenvolvimento humano durante os primeiros estádios de desenvolvimento, mais concretamente até ao final da sétima semana de gestação, passando posteriormente a designar-se por feto (Teles, 2004).

Posto isto, segundo Keating (1993), quando falamos de estatuto do embrião, remetemos o

nosso pensamento para os direitos e deveres que devemos ter com o embrião, bem como, para a posição que o mesmo assume aquando da sua formação. Para além disso, torna-se pertinente enunciar o fato de conceder, ou não, ao embrião o mesmo nível de proteção das pessoas em geral. Assim, quando falamos em estatuto do embrião humano, falamos do status do indivíduo concebido mas ainda não nascido, acrescenta Chorão (2005).

O embrião pode ser constituído de duas formas: in vivo no processo biológico de fecundação ou por transferência intratubar de gâmetas; ou in vitro, sendo transferido para o útero após a junção do óvulo com o espermatozóide (Serrão, 2003).

Relativamente à forma in vivo, após a fecundação, o óvulo passa a chamar-se de zigoto, sendo este portador dos caracteres hereditários de origem materna e paterna, e dirige-se para o útero começando simultaneamente o seu processo de divisão celular. Quando alcança o útero, já se encontra diferenciado numa massa celular interna e numa cama externa, o trofoblasto, que mais tarde vai originar a placenta, tendo esta origem embrionária. Assim, é gerado um novo genótipo humano, e o desenvolvimento a partir do zigoto, em embrião, feto e recém-nascido (Neves & Osswald, 2007; Filho, 2009).

De acordo com Loureiro (2001), os embriões in vitro fazem, cada vez mais, parte da realidade

atual, pelo que a temática referente ao estatuto do embrião tem tido mais enfoque, surgindo assim novos desafios relacionados com a experimentação e com a fonte de células estaminais.

Convém ainda clarificar que, também se poderá considerar um estágio de pré-embrião. O termo pré-embrião surgiu em 1985, num relatório sobre a experimentação em embriões humanos com menos de 14 dias de desenvolvimento, elaborado por Warnock. O relatório mencionado referiu a existência de diferenças moralmente significativas entre o conjunto de células antes e depois do 14º dia, sendo que o autor se baseou em critérios biológicos para evidenciar a distinção entre embrião e pré-embrião. De acordo com esses mesmos critérios, constata-se que poderá ser considerado um estágio de pré-embrião (até ao 14º dia), de embrião propriamente dito (do 14º dia à 8ª semana) e fetal (de desenvolvimento). Contudo, Filho (2009) refere que, se considerarmos o estado de pré-embrião favorecemos “as entidades e nações que justificam intervenções com pouca sustentação ética nesse primórdio do desenvolvimento humano”. Posto isto, no presente trabalho apenas daremos enfoque ao estágio de embrião e fetal.

Diferentes Perspetivas relativamente ao embrião

A vida humana, segundo Reis e Meneses (2010), “merece respeito, qualquer que seja o seu estágio ou fase, devido à sua dignidade essencial”. Os embriões têm a capacidade de se desenvolver de forma individual, pelo que, demonstram ter uma das principais características do ser humano, a individualidade, incluindo, assim, a capacidade de reconhecer e de se adaptar (Silva & Silva, 2004).

Neves e Osswald (2007) apresentam diferentes perspetivas de diferentes autores relativamente a este tema. Referem que alguns autores consideram que o embrião é apenas um “aglomerado de células, uma bola microscópica, destituída de dignidade e direitos, pelo que é ilícito fazer com ele o que nos apetece, se tiver alguma utilidade científica ou prática”, ou seja, consideram que o embrião ainda não é nada, permitindo assim que este sofra processos de manipulação e experimentação, como se tratasse de um simples objeto. Contudo, Neves e Osswald (2007) revelam que esta posição tem poucos adeptos dado que o embrião tem capacidade de divisão, crescimento e diferenciação, e não se trata apenas de uma “bola”.

Outros consideram que o embrião merece determinado respeito, pela sua potencialidade para se tornar num ser humano adulto. Contudo, consideram também que este respeito não deverá ser um respeito absoluto, visto que cerca de 30 a 60% dos embriões

morrem de forma natural nos primeiros dias da sua existência. Consideram igualmente o fato de cada embrião poder dar origem a dois seres, afirmando que deixa de existir individualização, e ainda, o fato de, muitos embriões serem formados por “acidente” e não por vontade própria dos seus progenitores, constituindo assim uma consequência da irresponsabilidade dos mesmos, não possuindo dignidade humana. (Neves & Osswald, 2007; Neves, 1996).

Por fim, existe ainda a opinião de que o embrião tem, desde o início, dignidade essencial, pelo que não pode ser destruído de forma voluntária. Os autores que apoiam esta opinião evidenciam ainda o fato de o embrião ter a impossibilidade de se defender de agressões, pelo que merece respeito absoluto (Neves & Osswald, 2007). Refletindo sobre este último pensamento, e relembando os argumentos apresentados para a ideia da falta de respeito absoluto, podemos aferir que os mesmos seriam refutados, visto que apesar de os embriões serem frágeis no início de vida, e muitos deles chegarem a morrer, não deverão ser desvalorizados nem crucificados os que possivelmente irão sobreviver; relativamente ao fato de poderem surgir gémeos, a estes deveria ser reconhecido um respeito maior pelo surgimento de dois seres humanos em vez de apenas um; e por último, o fato de os embriões serem concebidos de forma accidental não deveria interferir nem retirar a dignidade ao

embrião, mas sim aos progenitores (Neves & Osswald, 2007).

Para além da exposição das diversas opiniões, torna-se fundamental ainda, evidenciar os pontos de vista biológico e ético-jurídico. Sob o ponto de vista biológico, Reis e Meneses (2010), referem que o embrião deve ser considerado como ser humano, não existindo qualquer razão para isso não acontecer. Os autores acrescentam ainda que o zigoto é o melhor ponto de partida para garantir a proteção de todos os seres humanos. No que toca ao ponto de vista ético-jurídico, Neves (1996) afirma que o embrião merece tanto respeito e proteção como a pessoa adulta desde a fecundação, ou seja, no estado de zigoto, visto pertencer à espécie humana e ter autonomia. O autor referido anteriormente realça ainda que, o zigoto deve ser considerado como pessoa pelo fato de ter potencial para tal e pela grande probabilidade de se vir a desenvolver e a exprimir.

Posto isto, o embrião merece ser respeitado em qualquer circunstância, e visto ser um ser da mesma espécie, o ser humano deve zelar por manter a igualdade, tendo assim a obrigação do respeito e da solidariedade que os seres humanos devem ter uns para com os outros (Filho, 2009).

Após tais afirmações poderá então surgir a questão apresentada por Loureiro (2009)

afirmada pelo Conselho Nacional de Ética Italiano: “o embrião é um de nós?”.

O Embrião é uma pessoa?

Neves (1996), depois de se debruçar sobre a questão levantada e enunciada anteriormente, refere que existem duas perspetivas relativamente à resposta da mesma. Uma delas, atribui o estatuto de pessoa a toda a vida humana desde a fecundação, como tal, é possível afirmar que, desde a conceção, existe um novo ser humano. O termo pessoa, para Neves (1996), define-se como sendo “ser humano capaz de consciência de si (e, por isso, simultaneamente, de consciência do mundo de um transcendente), de relacionamento (comunicação) e de participação na comunidade moral dos homens [...] Ser pessoa consiste num contínuo e infinito processo de realização de si, na criação de si próprio” (Neves, 1996). Indo ao encontro desta linha de pensamento, Chorão (2005) refere que a qualidade de pessoa não é mensurável, pois ou se é pessoa por natureza ou não se é, apenas as capacidades da pessoa são variáveis ao longo do ciclo vital. Este autor afirma que o embrião é uma pessoa, clarificando que o estatuto pessoal do ser humano se mantém desde o início até ao fim de vida, independentemente dos acidentes de ordem somática, psíquica e espiritual.

A perspetiva acima mencionada revela ser a mais apoiada, dado que vários autores

consideram que o embrião é uma pessoa desde a fecundação, visto que apresenta identidade genética, única e irrepetível na sua natureza (Reis & Meneses, 2010).

Em contrapartida, a outra perspetiva remete-se ao aparecimento de uma linha primitiva, aquando do processo de implantação, aproximadamente no décimo quarto dia, como atribuição do estatuto de pessoa (Neves, 1996). Expostas ambas as perspetivas, convém clarificar que a questão de considerar ou não o embrião como pessoa depende de cada um. Por exemplo, Neves e Osswald (2007) aferem que se o embrião é considerado uma pessoa tem de ter os mesmos direitos, incluindo o direito à vida; se não, não existe respeito absoluto e este pode ser manipulado ou destruído, caso os direitos de uma pessoa estejam a ser postos em causa. Contudo, esta questão ainda não se encontra totalmente clarificada segundo os mesmos autores.

Para finalizar, resta expor a resposta à questão enunciada pelo Conselho Nacional de Ética Italiano, apresentada por Reis e Meneses (2010), referindo que, “o comité chegou unanimemente a reconhecer o dever moral de tratar o embrião humano, desde a fecundação, segundo os critérios de respeito e tutela que se devem adotar em relação aos indivíduos humanos aos quais se atribui comumente a característica de pessoa”. Assim, o ser humano deve ser respeitado como pessoa desde o

momento de fertilização, sendo que o respeito pela pessoa humana é a base da dignidade humana (Nunes, 1995, citado por Reis & Meneses, 2010).

Proteção do embrião humano e perspectiva jurídica

Como já foi referido anteriormente, o embrião humano tem direitos fundamentais pelo que deverá ter proteção adequada dada a dignidade que lhe é intrínseca. De acordo com Reis e Meneses (2010), tais direitos não estão assegurados pela lei. Porém, encontram-se inerentes à natureza humana, sendo que as leis surgem com o intuito de preservá-los.

Relativamente ao quadro legislativo, os dois documentos que demonstram maior relevância em relação à questão do embrião são a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina (Reis & Meneses, 2010). A Declaração Universal dos Direitos do Homem enuncia no artigo 3º que “todo o indivíduo tem direito à vida”, porém, Loureiro (2001) afirma que este artigo não permite tirar conclusões relativamente à vida intra-uterina. Quanto à Convenção sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina, são de realçar os artigos 18º, nº1: “quando a pesquisa de embriões in vitro é admitida por lei, esta garantirá uma proteção adequada ao embrião”; e 18º, nº2: “a criação de embriões humanos com fins de investigação

é proibida”. Ambos os artigos remetem para a proteção do embrião, contudo, para Loureiro (2001), a noção de “proteção adequada” não se encontra bem esclarecida.

Pela relação com a presente temática, torna-se também importante fazer referência à Constituição da República Portuguesa e à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A Constituição da República Portuguesa, consagra no artigo 24º que “a vida humana é inviolável”, contudo, segundo Reis e Meneses (2010) este artigo não faz distinção sobre a natureza extra-uterina ou intra-uterina, o que nos distancia da proteção do embrião. Relativamente à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, é reconhecido, no artigo 2º, nº1, que “o direito de qualquer pessoa à vida é protegido por lei”, deste modo seria reconhecido ao embrião o direito absoluto à vida, que não poderia ser limitador mas não explicita claramente a proteção para com o embrião, refere Loureiro (2001).

Por fim, torna-se relevante recorrer a um documento promovido pela Associação dos amigos das crianças (AMADE) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), onde se faz referência aos direitos do embrião: “o respeito pela dignidade do embrião formado in vitro para fins de procriação, em caso de infertilidade do casal, ou para evitar a transmissão da doença de particular gravidade,

e em seguida do feto, deve ser assegurado”. Deste modo, para Silva e Silva (2004), começam a ser salvaguardados o respeito pela dignidade do embrião.

O estatuto do embrião humano

A questão do estatuto do embrião, aos olhos de Serrão (2003), deixou de ser apenas retórica, dado que atualmente existem embriões constituídos fora do corpo humano, disponíveis em ambiente laboratorial, menos sensíveis à dignidade inerente a uma gestação de um ser humano no interior de outro ser humano.

Segundo Warnock (1998, citado por Teles, 2004) a questão relativamente ao estatuto do embrião seria simplificada se houvesse uma estimativa do estágio de desenvolvimento no qual o embrião deveria ser tratado com o mesmo respeito que se tem para com outro ser humano. Para Tristram Engelhardt Jr. (1986, citado por Teles, 2004) a vida humana não se inicia imediatamente aquando a fecundação, causando a enorme dificuldade da atribuição de estatuto moral aos zigotos, embriões e mesmo crianças, sendo que, para ser atribuído esse estatuto deve ser estimada a importância dessa vida para outras pessoas. Por sua vez, Keating (1998, citado por Teles, 2004) afirma que a consciência, a racionalidade e o sentido moral de que são os seres humanos é que lhe atribui determinado valor, e não o facto de pertencerem à espécie humana.

Reis e Meneses (2010) constataam que “o embrião humano necessita de um estatuto próprio, com tradução legal pois o ordenamento jurídico português nada reconhece à criança por nascer. Todavia o Estado reconhece valor à vida intra-uterina, pois podem-lhe ser atribuídos valores, como dinheiro, terras, casas [...] como herança daquele que há-de nascer”, ou seja, o embrião acaba por ser reconhecido como “sujeito”, podendo herdar, contudo, há um silêncio enorme relativamente a outros dos seus direitos. Desta forma, para os autores referidos anteriormente, a constituição do Estatuto Legal do Embrião humano é imprescindível, dada a elevada importância de um estatuto que ateste o direito à vida desde a fecundação, assim como, o respeito pela dignidade do embrião desde o momento de concepção. Para além disso, apesar de já ter sido mencionado anteriormente, convém reforçar novamente o facto de o reconhecimento do estatuto do embrião implica também efeitos a nível ético, legal e deontológico, visto que o embrião é a primeira etapa da vida humana, e como tal, as equipas de saúde assumem o dever, para com o mesmo, de uma prestação de cuidados de excelência (Reis & Meneses, 2010).

Outro aspeto a focar nesta temática, segundo Nunes (1995, citado por Reis & Meneses, 2010), é o facto de, “a atribuição de um estatuto do embrião humano pressupor que, a priori, tenha

sido feita uma profunda introspeção sobre o que é a vida humana, no plano biológico e no universo moral”.

Em Portugal, a ideia adotada pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), em 1997, relativamente ao respeito que se deve ter para com o embrião, revela: “o embrião não pode deixar de dar origem a um representante da espécie humana, e nunca desembocará num indivíduo de qualquer outra espécie [...] a vida humana merece respeito, qualquer que seja o seu estágio ou fase, devido à sua dignidade essencial. O embrião é, em qualquer fase e desde o início, o suporte físico e biológico indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana e nele antecipamos aquilo que há-de vir a ser: não há pois, razões que nos levem a estabelecer uma escala de respeito” (Teles, 2004).

Como foi evidenciado anteriormente, a diversidade de opiniões relativamente ao estatuto do embrião humano, não permitiu ainda o aparecimento de uma resposta concreta sobre o assunto em apreço. Assim, o CNECV (citado por Reis & Meneses, 2010) refere que “tem aplicação, entretanto e sempre, o princípio ético que se estabelece ser gravemente ilícito atentar contra uma entidade de que se dúvida, sim ou não, constitui um sujeito investido em plena dignidade humana”. Deste modo, pode-se deduzir que, embora ainda não tenha sido estabelecido o estatuto do

embrião humano, devemos respeitar o embrião pelo respeito que lhe é intrínseco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do artigo mostra a evidente discrepância de opiniões no que diz respeito ao momento preciso que dá origem ao início da vida humana. Porém, na sua maioria, os autores mencionados ao longo do artigo referem que o início de vida diz respeito ao momento em que se dá a concepção. No que diz respeito ao Embrião Humano, verificou-se que o mesmo deve ser considerado como um Ser Humano, o que nos reporta para questões como o respeito e dignidade humana que devemos ter sempre em conta, visto ser uma pessoa devendo este ser tratado como tal.

Tendo em conta todas as informações apresentadas ao longo do artigo é de constatar a importância da existência de um Estatuto do Embrião Humano, no sentido de proteger os seus direitos dado que a vida humana deve ser respeitada desde o início da vida e ao longo do seu desenvolvimento até à sua morte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, R., & Ruthes, V. (2010). A Polémica do Início da Vida: uma questão de perspectiva de interpretação. *Revista Pistis Praxis Teologia e Pastoral*, 2(1), 113-124;
- Barchifontaine, C. P. (2009). Bioética no Início da Vida. *Revista Pistis Praxis Teologia e Pastoral*, 2(1), 41-55;

Deodato, S. (2006). Ciência e Ética no início da vida. *Cadernos da Bioética*, (41).

Loureiro, J. (2001) Estatuto do embrião. In Archer, L., Biscaia, J. & Osswald, W; Renaud, M. (Eds.), *Novos desafios à bioética*. Porto: Porto Editora.

Neves, M. C. & Osswald, W. (2007). *Bioética Simples*. Lisboa: Editorial Verbo.

Neves, M. C. (1996) O Começo da vida humana. In Archer, L., Biscaia, J. & Osswald, W. (Eds.) *Bioética*. Lisboa: Editorial Verbo, 175 – 183;

Keating, B. (1993). Estatuto do embrião. In Hottois, G. & Parizeau, M. H. (Eds.) *Dicionário da Bioética*. Lisboa: Instituto Piaget.

Convenção Europeia dos direitos do homem (1950). Retrieved December 19, 2013 from <http://www.ccpj.pt/legisdata/LgConvencaoEuropeia/dosDireitosdoHomem.htm>;

Constituição da Republica Portuguesa (1976). Retrieved December 19, 2013 from <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>;

Convenção sobre os direitos do Homem e da Biomedicina (2001). Retrieved December 19, 2013 from http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/1-07-2001.pdf;

Declaração Universal dos direitos do homem (1948). Retrieved December 17, 2013 from http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/1_declaracao_universal_direitos_homem.pdf;

Chorão, M. (2005). Bioética, pessoa e direito (para uma recapitulação do estatuto do embrião humano). Retirado de: <http://www.ucp.pt/site/custom/template/ucptplminisite.asp?SSPAGEID=2212&lang=1&artigoID=3824>;

Filho, L. (2009). Estatuto ético do embrião humano. *Revista Bioethikos*, 225-234. Retirado de:

<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/71/225-234.pdf>;

Nunes, L. (2013). Guia Orientador de Ética II. Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal. Retirado a 7 de Dezembro de 2013 de: <http://moodle.ess.ips.pt/mod/resource/view.php?id=14543>;

Reis, A. M. & Meneses, R. (2010). Dignidade do embrião humano: da reflexão jurídica à ética. *Revista Aletheia: Cuadernos Criticos*, (1), 13-33. Retirado de: http://www.liberlex.com/archivos/embryo_dignity.pdf;

Serrão, D. (2003). Estatuto do Embrião. *Bioética*, 11(2), 109-116. Retirado de: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/183;

Silva, E., & Silva D. (2004). Direitos e Valores Fundamentais no Início da Vida Humana. *Revista Millenium do Instituto Politécnico de Viseu*, 30, 11-18. Retirado de: <http://www.ipv.pt/millenium/Millenium30/1.pdf>;

Sociedade Portuguesa de Enfermagem Oncológica (2011). Informação para autores: Submissão dos trabalhos. *Revista Enfermagem Oncológica*. Retirado de: http://www.speo.pt/speo/downloads/regras_submissao_artigos_revista.pdf;

Teles, N. (2004). O Estatuto do Embrião Humano: algumas considerações bioéticas. *Revista Nascer e Crescer*, XII(1), 53-56. Retirado de: <http://www.hmariapia.min-saude.pt/revista/marco2004/O%20Estatuto%20do%20Embrião.pdf>